



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499098 - SP (2023/0379573-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : M. C. G. DE PAULA CONCEICAO CONCURSOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO FERREIRA - SP179524
ANDRE SAITO CASAGRANDE - SP345212
AGRAVADO : ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324
FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462
JOÃO VITOR SILVA RODRIGUES - SP452457
LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA - SP315622
LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ÚNICO. MÚLTIPLAS DECISÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA Nº 211/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ.

1. A regra da unicidade recursal não impede a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão, inexistindo vedação legal à prática, embora não seja usual. Precedentes.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

6. Orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso especial, de matérias decididas com base em legislação de organização judiciária estadual, por se tratar de norma de caráter local. Aplicação analógica da Súmula nº 280 do STF.

7. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

8. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus arts. 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499098 - SP (2023/0379573-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : M. C. G. DE PAULA CONCEICAO CONCURSOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO FERREIRA - SP179524
ANDRE SAITO CASAGRANDE - SP345212
AGRAVADO : ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324
FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462
JOÃO VITOR SILVA RODRIGUES - SP452457
LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA - SP315622
LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ÚNICO. MÚLTIPLAS DECISÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA Nº 211/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ.

1. A regra da unicidade recursal não impede a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão, inexistindo vedação legal à prática, embora não seja usual. Precedentes.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

6. Orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso especial, de matérias decididas com base em legislação de organização judiciária estadual, por se tratar de norma de caráter local. Aplicação analógica da Súmula nº 280 do STF.

7. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

8. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus arts. 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por M. C. G. DE PAULA CONCEIÇÃO CONCURSOS – ME contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Contrato de franquia. Ação de ressarcimento de danos contratuais. Autora que se intitula empresa especializada no ramo de educação à distância. Ré empresa educacional e participações S/A. Alegação da apelante de que ocorrera cerceamento de defesa, pois pretendia produzir prova oral, com oitiva de representantes da ré, e prova pericial abrangendo aspectos econômicos. Devido processo legal se faz presente. Ausência de justificativa e especificidade em relação às provas pretendidas. Alegação da apelante de que a ré apresentara falhas abrangendo inclusive o corpo docente, contudo, sequer indícios de provas se fizeram presentes. Referência de que tivera prejuízos em decorrência de afronta contratual da ré não caracterizada. Razões do recurso fazem referência à documentação juntada, porém, sem nenhuma identificação. Alegações genéricas e superficiais são insuficientes para que a afronta ao contraditório seja reconhecida. Parceria que fica vinculada ao mercado lei da oferta e da procura, havendo oscilações notórias. Inconformismo da apelante não trouxera supedâneo para alteração da decisão em exame. A própria autora participara de reunião ordinária em que a associação de parceiros de ensino telepresencial tinha pleno conhecimento no que fora modificado, não havendo, na ocasião, nenhuma ressalva ou observação. Não demonstração de descumprimento no que fora pactuado. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo desprovido" (e-STJ fl. 2.167-2.168).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.225-2.227).

No recurso especial (e-STJ fls. 2.236-2.255), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) art. 1.022 do CPC - nulidade do acórdão por não suprir a omissão apontada nos aclaratórios, especialmente, no que diz respeito à natureza do contrato, ao indeferimento de prova e à competência da 34ª Câmara para julgamento do feito;

(ii) arts. 44, 54, 55, 930, parágrafo único, e 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - a conexão entre duas ações, caracterizada pela identidade do pedido ou da causa de pedir, acarreta a modificação da competência relativa, fazendo com que o juízo prevento passe a ser competente também para os processos distribuídos posteriormente ao julgamento da primeira demanda.

No ponto, afirma que *"a Câmara Reservada não poderia ter julgado o recurso de apelação, mas deveria ter redistribuído o feito ao Juízo prevento"* (e-STJ fl. 2.245). No caso, para 34ª Câmara de Direito Privado do TJSP que é preventa para decidir a matéria, tendo em vista que já havia apreciado a Apelação nº 1002808-24.2018.8.26.0650, proposta contra a Anhanguera Educacional S.A. e outra instituição parceira, em ação que se funda na mesma causa de pedir e formula idênticos pedidos.

Ademais, "*ao deixar de apreciar o Agravo Interno que suscitou a questão da incompetência antes do julgamento do recurso principal, a Corte a quo afrontou, também, o art. 1.021, §2º, do CPC*" (e-STJ fl. 2.246), e

(iii) arts. 369 e 370 do CPC - cerceamento de defesa, ante o indeferimento das provas requeridas (pericial e testemunhal) e o julgamento por insuficiência de provas.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 2.261-2.279), foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, esclarece-se que, embora a parte recorrente assevere que a "*matéria ora trazida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça fora o próprio objeto da Apelação e de posteriores Embargos de Declaração, tendo a Corte Paulista se posicionado expressamente acerca do objeto do presente recurso*" (e-STJ fl. 2.238), ela também se insurge contra o conteúdo do acórdão do que julgou o agravo interno, por sua vez, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de redistribuição do feito (e-STJ fls. 2.215-2.218), declarado às e-STJ fls. 2.232-2.234.

No ponto, salienta-se que, conquanto não seja a melhor técnica processual se valer de um único recurso especial para impugnar dois acórdãos distintos, no caso, da apelação e do agravo interno, "*o princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática.*" (REsp 1.112.599/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe de 5/9/2012.)

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA ATACAR MAIS DE UMA DECISÃO. RECURSO ÚNICO PARA IMPUGNAR DECISÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12 DA LEI N. 10.816/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REDUZIDA QUANTIDADE DE MUNIÇÕES INTACTAS E DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO NO CONTEXTO DE OUTROS CRIMES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDULTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. O princípio da unicidade recursal ou unirrecorribilidade não obsta a interposição de um único recurso para desafiar mais de uma decisão. Conquanto não seja a praxe, a legislação processual não prevê qualquer impedimento a essa prática. Precedentes.

2. Na espécie, o recorrente se utilizou do recurso correto (respeito à forma), qual seja, o agravo regimental, nos termos dos arts. 258 e 259, do RISTJ, para impugnar duas decisões monocráticas distintas proferidas pelo Relator.

3. Uma das decisões agravadas não conheceu do agravo em recurso especial defensivo, com fundamento na incidência da Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a incidência dos óbices apontados pela

Corte a quo para inadmitir o recurso especial, a saber: as Súmulas n. 284 /STF, 7/STJ e 83/STJ (e-STJ fls. 1370/1377). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1385/1400), por sua vez, o agravante deixou de infirmar especificamente o referido entrave, limitando-se a reiterar o mérito do recurso especial e a apresentar alegações genéricas.

4. (...)

11. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (AgRg no REsp 2.096.094/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - grifou-se.)

No tocante às omissões apontadas nos acórdãos, o Tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, concluiu que:

*"Inicialmente, convém salientar **que o nomen juris do contrato celebrado entre as partes, se parceria ou franquia, é irrelevante** para o desfecho da demanda e alteração do v. acórdão, diante do inequívoco cunho comercial.*

*Outrossim, **no que tange à pretensa produção de prova técnica e depoimento pessoal**, constou de forma fundamentada no v. acórdão que a **dilação probatória requerida pela embargante ficaria dispensada, 'haja vista que os documentos carreados permitiram a apuração pormenorizada da pendência, com a livre formação da convicção do julgador principal destinatário da prova'**, pág. 2.170, penúltimo parágrafo.*

*Finalmente, **o agravo interno referido pela embargante já foi objeto de julgamento, sendo reconhecida pela turma julgadora, por unanimidade, a competência desta C. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial**, págs. 41/44, por conseguinte, prejudicadas as alegações nesse sentido, além do que, convalidado o julgamento do apelo"* (e-STJ fl. 2.227- grifou-se).

E ainda:

*"(...) O v. acórdão embargado foi claro e preciso ao destacar que a ação está lastreada em **contrato de parceria comercial entabulado entre as partes, de modo que a matéria se insere na competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.***

Assim, não é possível atribuir vício ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pela embargante, de modo que eventual irresignação nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede" (e-STJ fl. 2.234- grifou-se).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistiu a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se.)

No que se refere à ofensa aos arts. 44, 54 e 55 do Código de Processo Civil, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

Observe-se, ainda que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE SEQUER FOI ARGUIDA. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não pode ser conhecido o agravo interno na parte relativa ao dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de impugnação específica ao fundamento adotado na decisão agravada. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

4. O exame do recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria a incursão no acervo fático dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO."

(AgInt no REsp 1.839.004/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 – grifou-se.)

Além disso, no que diz respeito à alegada competência da 34ª Câmara de Direito Privado, o Tribunal de origem acentuou que

"(...) trata-se de ação de indenização, lastreada em contrato de parceria comercial entabulado entre as partes para atuação no mercado educacional.

Referida matéria se insere na competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que têm por escopo julgar os recursos e ações originárias relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195), na Lei nº 6.404/1976, as que envolvem propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquias (Lei nº 8.955/1994), nos termos do artigo 6º, da Resolução TJSP nº 623/2013.

Registre-se que o julgamento de recurso anterior por câmara incompetente não gera prevenção para o julgamento do presente recurso, devido à incompetência em razão da matéria" (e-STJ fl. 2.217- grifou-se).

Assim, embora as razões do especial indiquem afronta a dispositivos de legislação infraconstitucional, tem-se que o exame da pretensão recursal não dispensa a análise de direito local.

Nesse contexto, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Não há falar na violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que não é possível a análise, em recurso especial, de controvérsia decidida pelo Tribunal de origem com base na Lei de Organização Judiciária do referido órgão judiciário em virtude dessas normas possuírem status de legislação local. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.045.730/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 29/5/2017- grifou-se.)

Ademais, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(..) As alegações da apelante de que ocorrera cerceamento de defesa não têm consistência, haja vista que todas as provas exigem justificativa e especificações, apontando pré-quesitos que seriam objeto para tanto.

As razões do recurso não indicam o que seria determinante em relação à prova técnica, quais documentos deveriam ser analisados, ou seja, optou por manifestação genérica e superficial, o que é insuficiente.

Por outro lado, o requerimento de depoimento pessoal de representantes da ré, por si só, também se apresenta insuficiente, haja vista que **quem efetivamente alegara prejuízos deveria apresentar, de plano, a documentação compatível, contudo, não o fizera.**

Com efeito, o julgamento antecipado da lide é admissível na espécie, dispensando-se a dilação probatória requerida, haja

vista que os documentos carreados permitiram a apuração pormenorizada da pendência, com a livre formação da convicção do julgador principal destinatário da prova.

Não se pode olvidar que, dentre os princípios que norteiam o processo civil, encontra-se o da economia processual, por conseguinte, nada há que justifique despicienda realização de atos processuais que não acrescentariam elementos essenciais para a prolação do provimento jurisdicional.

Isso porque os documentos esgotam a demonstração da situação fática, restando apenas a aplicação do direito para a qualificação dos fatos.

(...)

Ademais, mesmo sendo contrato de parceria, cabe às partes analisar e observar, além de praticar, o que fora livremente avençado.

A apelante ressalta que ocorreria substituição de professores, porém não mencionou de modo pormenorizado que saíra determinado professor e no seu lugar fora contratado outrem, e que esse não estaria habilitado a tanto, ou teria ocorrido alguma deficiência acadêmica, ou mesmo pedagógica, ou até abrangendo conhecimento técnico-científico.

Outrossim, a parceria também está vinculada ao mercado, ou seja, lei da oferta e da procura, **e eventual insucesso, por si só, não pode ser atribuído à ré, mesmo porque, a autora tinha todos os dados necessários para demonstrar e não o fizera**, tanto que nas razões do recurso se limitou a destacar quais seriam os documentos determinantes para as suas pretensões.

Desta forma, não se identifica culpa ou procedimento inadequado da apelada em relação ao desfecho do contrato, mesmo porque, um único caso concreto/individual envolvendo aluno ou professor fora apontado.

De outra banda, os contratos interligados em torno de uma marca ou negócio exigem das partes o cumprimento correspondente, no entanto, a vinculação com o mercado, as peculiaridades de demanda e outros itens correlatos não podem ser ignorados.

Nesse contexto, **cabe a quem vem em busca de algum ressarcimento expor pormenorizadamente** no que teria consistido eventual insucesso e o correspondente prejuízo, vinculado à conduta específica da parceira, **o que não ocorreu no caso em exame.**

Assim, a sentença observou efetivamente a situação fática em referência, e nada existe para que ocorra modificação, pois nenhuma queda de qualidade fora demonstrada no que corresponde ao conteúdo do curso, não havendo nexo de causalidade também entre o que fora pactuado e o correspondente à quantidade de alunos, bem como que a redução de tais alunos estivesse vinculada a falhas decorrentes de violações sistemáticas e reiteradas da ré em relação ao que fora pactuado" (e-STJ fls. 2.170-2.173- grifou-se).

Assim, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, a reforma do aresto demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ademais,

"a legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias" (AgInt no AREsp n. 2.488.291/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20%

(vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.499.098 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0379573-8

Número de Origem:

10044717620168260650

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M. C. G. DE PAULA CONCEICAO CONCURSOS - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO FERREIRA - SP179524

ANDRE SAITO CASAGRANDE - SP345212

AGRAVADO : ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107

ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324

LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA - SP315622

FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462

LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794

JOÃO VITOR SILVA RODRIGUES - SP452457

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025